

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CABO SABINO)

Dispõe sobre o conceito de atividade jurídica como requisito para o ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o conceito de atividade jurídica como requisito para o ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público.

Art. 2º Para fins de ingresso nas carreiras jurídicas do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, considera-se atividade jurídica:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado, consoante a Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais;

V – o exercício de atividade de segurança pública nas instituições referidas no art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Art. 2º Também serão considerados atividade jurídica, desde que integralmente concluídos com aprovação, os cursos de pós-graduação em Direito ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, dos Tribunais de Contas, das Polícias e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação em Direito reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 2º Os cursos *lato sensu* compreendidos no *caput* deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente.

§ 3º Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I - um ano para pós-graduação *lato sensu*;

II - dois anos para Mestrado;

III - três anos para Doutorado.

§ 4º Os cursos de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

Art. 3º A comprovação do período de três anos de atividade jurídica deverá ser feita no ato da inscrição definitiva ao concurso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Emenda à Constituição n. 45, de 30 de dezembro de 2004, o ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público pressupõe o exercício de três anos de atividade jurídica.

Para além da conveniência dessa previsão constitucional, a fim de exigir uma experiência profissional mínima aos futuros integrantes das carreiras jurídicas do Estado, entendo que a regulamentação dessa matéria está protegida pelo princípio constitucional da reserva legal ou da reserva de parlamento, a teor do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Decerto, a fixação das condições para o exercício de uma atividade profissional impacta diretamente na extensão da liberdade profissional e, portanto, nos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, cuja restrição somente pode ser estabelecida por lei formal aprovada pelos representantes populares reunidos em parlamento e após o devido processo legislativo.

Atualmente, as atividades consideradas como jurídicas, ao menos em relação aos magistrados, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, encontram regulamentação nas Resoluções n. 75, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, n. 40, de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público e n. 118, de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Ora, é evidente que as aludidas Resoluções invadiram o competente espaço legislativo do Congresso Nacional, trazendo inclusive normas divergentes para uma realidade que deveria ser objeto de idêntica regulamentação legal.

Entendo que o conceito de atividade jurídica deve ser uniforme para todas as carreiras jurídicas do Estado brasileiro e previsto em lei a ser aprovada por este Congresso Nacional, em respeito ao princípio da reserva legal.

Por todas essas razões, conclamo os nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO